



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757522/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1269/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da “média de férias” nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 18.783/2024¹ (peça 21), publicado no Diário Oficial do Município em 09/10/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15374/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos

¹ O ato revogou o Decreto n.º 15.731/2020, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 30/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 13446/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7397/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno², o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

² Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1069/24 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo **registro** do ato de inativação, com a expedição de **determinação** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal **não institui uma verba transitória**, apenas **determina a forma de cálculo de outras verbas**: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos.

Por outro lado, considerando que, no caso em apreço, a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 1,15 mensais, entende-se que a impropriedade pode ser superada, sem prejuízo de determinar-se à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1035/25 (peça 31), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo contido na Instrução n.º 15374/24-CAGE (peça 26), pelo **registro** da inativação em tela.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba “média de férias”, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, os opinativos da instrução dos autos admitem sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R\$ 1,15 – um real e quinze centavos).

3. De fato, este Tribunal vem concedendo registro com tal fundamento a inúmeros atos de inativação oriundos do Município de Cascavel contendo a incorporação da referida verba. São exemplos o Acórdão n.º 4327/24-Segunda Câmara³, em que a verba representava R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), o Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara⁴, em que a “média de férias” nos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara⁵⁶, em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

4. Desta feita, entendo que a irrelevância dos valores incorporados da verba “média de férias” no presente caso permite superar a necessidade de tecer maiores considerações quanto à sua legalidade, para seguir a jurisprudência pelo registro do ato.

5. Outrossim, **deixo de endossar** a sugestão do Procurador de Contas de emissão de **determinação** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”, tendo em conta que **a irregularidade da dita verba não é questão pacificada** nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de

³ Autos n.º 42185/20, de minha relatoria.

⁴ Autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

⁵ Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inativação n.º 756690/20, que deu origem ao Acórdão n.º 893/25-Primeira Câmara, de minha relatoria.

6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara⁷, pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba “média de férias”. Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.783/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Helena Teruel Battisti, no cargo de Professor.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁷ Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.783/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Helena Teruel Battisti, no cargo de Professor.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁹, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;